

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº. 26/2010

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

Relatório

O Projeto de Lei nº 26/2010 é de iniciativa da Mesa Diretora, que busca, através dele, alterar “a Lei nº 2.281, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.”

A alteração visa dar coerência à Lei nº 2.281, de 24 de março de 2.005, tendo em vista que na especificação de cada serviço da casa denomina GERENTE a função exercida pelo servidor designado para responder por um serviço. Com o advento da Lei nº 2.472, de 18 de abril de 2007, que alterou os dispositivos da Lei 2283, de 13 de abril de 2005 , que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” ocorreu a inserção do Anexo IV-A, à citada Lei 2283/2005, com o objetivo de instituir as funções de confiança exercidas pelos servidores efetivos da Casa, denominadas Diretor de Departamento e de Chefe de Serviço. Diante disso, deu-se a incoerência entre a existência do termo GERENTE em contraposição ao termo CHEFE.

Visa também, a proposição, corrigir os parágrafos únicos do artigos 21 e 22, da Lei 2.281/2005, tendo em vista a incorreção do termo *responsável*, utilizado pelo servidor que exercer a função de chefe dos Serviços de Recursos Humanos e de Informática.

Pretende, a proposição a substituição do termo *cargo* pelo termo função, nos termos 1º, 7º e 11º, adequando a nomenclatura técnica.

Visa alterar, a presente proposição, o artigo 33, no sentido de enfatizar a necessidade de curso superior de Direito e registro na OAB para o ocupante do cargo de assessor jurídico.

Exige que o Secretário Geral desta Casa tenha formação superior, preferencialmente Curso Superior de Direito; ainda, exigir que para ocupar o cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial seja necessário curso superior ou de habilitação equivalente.

Legitima a praxe da Casa de conceder férias aos servidores no período de recesso legislativo, bem como deixar a critério da Presidência a implantação de rodízio entre os demais servidores no referido período, desde que não acarrete prejuízo para os serviços e ainda possa fazer algum tipo de economia.

Recebido em 24 de maio de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais por força do disposto no artigo 102, IIII, “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise de mérito sobre a matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “b”, do Inciso III, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais.

É despiciendo fazer considerações jurídicas já elencadas acertadamente no Parecer de Constitucionalidade da lavra do nobre Vereador Olímpio Antunes que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da matéria sob comento.

Vencido qualquer incidente de incompetência da Mesa Diretora para a propositura da matéria, passa-se ao objetivo de comprovar a **oportunidade e conveniência** de se promover as alterações e inclusões devidas.

A matéria é totalmente pertinente e atende aos anseios tanto do interesse público, quanto do devido processo legislativo, quando extirpa do ordenamento jurídico expressões já em desuso, adequando o arcabouço legislativo de expressões precisas e escorreitas, em conformidade com a boa técnica legislativa.

A exigência de escolaridade de Nível Superior em Direito para o cargo de Assessor Jurídico e de, preferencialmente, este Curso Superior, quanto ao cargo de Secretário Geral da Câmara Municipal, estão de acordo com o interesse público visto que no recrutamento externo para ocupação de cargos comissionados tão importantes a exigência atente ao princípio da eficiência administrativa.

Já atento à decisão recente do STF nos sentido da inexigibilidade do diploma de jornalista para exercer tal ofício, a Mesa Diretora, atuando em sintonia fina com o que há de mais inovador no sistema jurídico de inconstitucionalidade de leis, exigiu nível superior curso superior para o ocupante do cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonia, ou qualquer outra habilitação equivalente, buscando adequar-se, assim, à nova regulamentação da matéria, com a não recepção pela Constituição de 1988, da vestuta Lei de Imprensa.

Por derradeiro a regulamentação do que já era praxe administrativa, com relação às férias dos servidores no processo legislativo, sendo que usufruídas fora deste período, presumível o

prejuízo ao serviço.

Dessa forma, considerando os aspectos aqui analisados, conclui-se que a matéria em apreciação merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 26/2010, com relação ao mérito, analisados os aspectos de conveniência e oportunidade, deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 01 de junho de 2010.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator Designado